



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



PROCESSO N° 00600-00010423/2023-64-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 079/2023/SML/PVH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO DO CEMITÉRIO DE SANTO ANTÔNIO visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB.

RECORRENTE: E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME.

RECORRENTE: J M SOUSA ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME e pela licitante J M SOUSA ENGENHARIA LTDA, contra a decisão que declarou vencedora a empresa N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA no Pregão Eletrônico n.079/2023/SML/PVH.

A Pregoeira, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 16, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal n° 16.687/2020 alinhado ao 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, que:

Art. 42. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1° As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

Artigo 4°. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De acordo com o Edital - item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que as peças recursal foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

II. DO RECURSO

1. Das Alegações Da Recorrente E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI – ME.

Em síntese e no essencial, a recorrente alega em sua peça recursal, que a recorrida apresentou valor inexequível, vejamos:

1. DOS FATOS:

Inobstante ser importante registrar a seriedade, a isenção e o respeito a todos os licitantes que esta egrégia comissão de licitação tem demonstrado ao longo da condução desta licitação do tipo Pregão Eletrônico nº 079/2023/SML/PVH, da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO, entendemos que a mesma incorreu em equívoco de interpretação ao habilitar a empresa ora recorrida, motivo que ensejou este recurso administrativo pois a licitante em sua proposta de preço apresenta um valor comprovadamente inexequível, fato que foi já analisado pela comissão e que achou que a planilha de formação de preços apresentada pela recorrida atendia a esse propósito, fato que não resiste a uma análise mais detida, como haveremos de comprovar mais adiante nesta mesma peça técnica, afinal de contas, o preço apresentado é de R\$ 51.300,00 o que representa apenas 18,06% do valor de referência da licitação, o que nos coloca uma questão, qual seja: será que a comissão de licitação errou tanto assim na hora de fazer a cotação de preços?

2. PREÇO INEXEQUÍVEL:

Os preços colocados para transporte na planilha de formação de custos apresentada pela empresa recorrida à comissão de licitação estão totalmente despropositadas e fora da realidade, mesmo porque, segundo o Termo de Referência da licitação cada etapa do trabalho envolverá o concurso de vários profissionais e que estão completamente incompatíveis com os preços de deslocamento alocados na planilha.

2.1 DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA

O preço do deslocamento terrestre considerando a prática usual das planilhas não paga nem o combustível do deslocamento, não considerando aluguel de veículo, despesas e etc. Nas planilhas usualmente deve constar o prolabore do coordenador e do Engenheiro Civil/Agrônomo/Agrimensor contratado para o serviço. A não consideração desse fato não existe no mundo da engenharia e nem na contabilidade e nem no mundo empresarial, configurando "conta de chegada" ou "jogo de planilha" que não resiste a uma análise mais cuidadosa por parte da comissão. Nas planilhas, novamente deve-se considerar os custos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



do coordenador e do Engenheiro Coordenador, elencando ainda mais os profissionais com custos compatíveis a realidade e com previsão de seu deslocamento ao local do serviço. A não consideração desses itens comprova a fragilidade das contas e da planilha do fornecedor, indicando que isso serve de prova da inexecuibilidade dos preços praticados no valor de R\$: 51.300,00 reais.

Por fim, solicita a empresa E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI – ME que esta comissão que reveja o ato que declarou a empresa N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA vencedora desse certame, sendo a mesma seja inabilitada.

2. Das Alegações Da Recorrente J M Sousa Engenharia LTDA.

Dentre os aspectos vertidos em sede de recurso, a recorrente alega, em resumo, que a empresa recorrida apresentou preços que se mostram inexequíveis e que os documentos habilitatórios, conforme exigidos em edital não foram apresentados, portanto vejamos:

DO PREÇO INEXEQUÍVEL:

A empresa Recorrida, foi classificada no certame em comento, apresentando um preço que é inexequível, pois está muito abaixo dos valores praticados no mercado, bastar olhar para o valor orçado pela administração que foi de R\$ 1,42/m², totalizando um valor de R\$ 284.000,00. O preço da empresa recorrida foi de R\$ 0,25/m², totalizando um valor de R\$ 50.000,00, o que representa apenas 17,6% do valor orçado ou pela administração ou um desconto de 82,4%.

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que suscita uma dúvida quanto à sua capacidade de executar o serviço de forma satisfatória. A discrepância entre o preço da Recorrida e o valor orçado pela administração é alarmante, levantando questionamentos sobre a qualidade e viabilidade da proposta apresentada. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços: "[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores. "(destacou-se)

Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração. Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO.

Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis. Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado o serviço nos conformes do edital. Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante. Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: "(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM

CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)"(Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654): "ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE

SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternar para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE." (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação.

2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a conseqüente inabilitação das empresas vencedoras.

3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se) A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexecuibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação". (Grifou-se)

A discrepância entre o preço da Recorrida e o valor orçado pela administração é alarmante, levantando questionamentos sobre a qualidade e viabilidade da proposta apresentada. É importante ressaltar que os valores praticados no mercado são estabelecidos com base em diversos fatores, como custos operacionais, insumos, mão de obra qualificada e margem de lucro. Ao apresentar um preço significativamente inferior, a Recorrida levanta suspeitas quanto à sua capacidade de arcar com esses custos e entregar um serviço de qualidade dentro dos prazos estabelecidos. Além disso, é necessário considerar a possibilidade de a empresa recorrida estar buscando uma vantagem competitiva desleal, utilizando preços abaixo do mercado para garantir a vitória no certame. Essa prática pode prejudicar outras empresas concorrentes que seguem os padrões e valores estabelecidos, além de comprometer a qualidade e a segurança do serviço contratado. Diante dessa situação, é necessário que sejam realizadas análises mais aprofundadas sobre a proposta da Recorrida, incluindo uma avaliação criteriosa de sua capacidade técnica, financeira e operacional. A empresa deve fornecer explicações plausíveis e comprovar sua capacidade de entregar o serviço de acordo com os requisitos estabelecidos no edital.

Caso as dúvidas persistam e a Recorrida não consiga fornecer esclarecimentos satisfatórios, é fundamental que a administração tome medidas adequadas para proteger os interesses públicos e garantir a qualidade e eficiência na execução do contrato, como a desclassificação da empresa. A transparência e a lisura no processo são fundamentais para a escolha de um fornecedor competente e confiável.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

1- O Balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrente não traz os cálculos de solvência e de liquidez, conforme determina o item 12.8.5 do edital, que traz a seguinte redação: "Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ($=>1$), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas."

O item 12.8.5 do edital estipula claramente que **SOMENTE SERÃO HABILITADOS** os licitantes que **EXTRAÍREM E APRESENTAREM O CÁLCULO** desses índices, com resultado igual ou superior a 1, de acordo com as fórmulas estabelecidas.

A exigência desses cálculos tem como objetivo avaliar a saúde financeira e a capacidade de pagamento da empresa participante, garantindo assim a sua viabilidade econômica e a segurança para a administração pública no caso de celebração de contratos.

A ausência do Balanço Patrimonial com os cálculos de solvência e liquidez por parte da empresa recorrida evidencia uma clara inobservância às regras estabelecidas no edital. Ao não apresentar as informações financeiras requeridas, a empresa não demonstrou sua capacidade de comprovar sua solvência e sua liquidez para cumprir

com as obrigações contratuais em potencial. A exigência dos índices de solvência e liquidez é uma salvaguarda essencial para garantir a seleção de empresas que possuam uma estrutura financeira sólida, capaz de enfrentar



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



situações adversas e cumprir suas obrigações com os fornecedores e demais partes envolvidas no contrato.

Portanto, considerando que a empresa N P KURODA SERVICOS DE INFRAESTRUTURA não apresentou o Balanço Patrimonial com os cálculos de solvência e liquidez conforme determinado no edital, solicitamos a desclassificação da empresa neste processo licitatório, em conformidade com as regras estabelecidas e a fim de assegurar a transparência e a igualdade entre os concorrentes.

2- A empresa Recorrida não apresentou ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA – PROFISSIONAL, apenas atestado operacional. O item 12.9.9 do edital é claro ao exigir que os licitantes apresentem Atestados de Capacidade Técnica - Profissional, com o objetivo de comprovar sua experiência prévia e competência na execução de atividades relacionadas ao objeto da licitação.

A ausência dos referidos atestados profissionais por parte da empresa recorrida levanta questionamentos quanto à sua capacidade técnica profissional de desempenhar de forma eficiente as atividades relacionadas ao objeto da licitação, uma vez que não foram apresentadas evidências documentais de experiência bem-sucedida nessa área específica.

A exigência dos Atestados de Capacidade Técnica - Profissional tem o propósito de assegurar a seleção de empresas com histórico comprovado de desempenho satisfatório em projetos similares, garantindo a contratação de empresas tecnicamente qualificadas e aptas a cumprir as exigências contratuais.

Ademais a CAT apresentada pela empresa traz um o nível de atuação apenas com ELABORAÇÃO de levantamento topográfico, tratando-se provavelmente, apenas do manuseio em softwares dos dados levantados em campo e não da execução em si do levantamento. Deveria trazer o nível de Execução. O item 12.9.1. do edital é enfático AO EXIGIR: "Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a EXECUÇÃO dos serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto a ser licitado.

Por fim, a recorrente solicita que seja recebido o recurso com efeitos suspensivos, solicita a comprovação de exequibilidade da proposta apresentada e provimento do recurso, inabilitando a empresa N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões a empresa N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, assegura, em síntese, o seguinte:

1 - Para a empresa E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI-ME.

(...)

Neste item senhora pregoeira, a recorrente deixa claro a mera tentativa de gerar confusão ao processo licitatório. Alegando que há erros na "planilha de composição de custos" apresentada pela licitante vencedora, planilha esta que não existe no presente feito, pois a proposta de preços apresentada no certame segue estritamente o modelo disposto no Anexo I do edital, sendo que esta é composta apenas pelo valor unitário e valor total do único item que constitui o objeto licitado. Ao mencionar preço de deslocamento terrestre, a recorrente parece estar se referindo a processo estranho ao do Pregão 079/2023, talvez tenha havido equívoco por parte da recorrente ao copiar e colar trechos de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



outros recursos, demonstrando total falta de zelo e respeito com o processo licitatório.

De outra sorte, sobre a alegação de preço inexequível formulada pela recorrente, passamos a considerar: A licitante vencedora ofertou o valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais para a execução do objeto licitado. A oferta do referido valor encontra-se totalmente condizente com o objeto licitado, e é totalmente exequível, pois trata-se serviços técnicos da alçada da licitante, que possui sede no mesmo município da realização dos trabalhos, possui equipamentos próprios, e equipe técnica qualificada para execução dos trabalhos de campo e escritório, dentro dos critérios técnicos, e prazo de execução, que conforme item 3.2.2 do edital é de 6 meses.

Ressalta-se senhora pregoeira, que o objeto em tela é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO DO CEMITÉRIO DE SANTO ANTÔNIO visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB do município de Porto Velho-RO. Portanto, a execução do objeto não prevê o emprego de qualquer material ou produto da contratante, tratando-se apenas de prestação de serviços, cujo pagamento se dará de acordo com os termos do edital, após a total conclusão e aprovações dos serviços, eliminando assim qualquer risco a administração pública. Por fim, a licitante vencedora reafirma que está totalmente ciente das condições e detalhamentos contidos no termo de referência da presente licitação, tendo inclusive visitado com antecedência o local de realização dos levantamentos topográficos. Reafirma ainda que está ciente das sanções punitivas decorrentes de possíveis descumprimentos que possa cometer. Vale apenas ressaltar que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Portanto, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pela alegação de inexequibilidade, no caso da empresa vencedora, vai contra aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

(...)

2 – Para a empresa J M SOUSA ENGENHARIA LTDA.

Afim de facilitar a análise do presente documento, optamos por tratar de forma separada, e sequencial as alegações presentes no recurso apresentado pela RECORRENTE: J M SOUSA ENGENHARIA LTDA, desta forma apresentamos nossas contrarrazões.

[...]

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

1- O Balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrente não traz os cálculos de solvência e de liquidez, conforme determina o item 12.8.5 do edital, que traz a seguinte redação: "Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas." O item 12.8.5 do edital estipula claramente que SOMENTE SERÃO HABILITADOS os licitantes que EXTRAÍREM E APRESENTAREM O CÁLCULO desses índices, com resultado igual ou superior a 1, de acordo com as fórmulas estabelecidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



A exigência desses cálculos tem como objetivo avaliar a saúde financeira e a capacidade de pagamento da empresa participante, garantindo assim a sua viabilidade econômica e a segurança para a administração pública no caso de celebração de contratos. A ausência do Balanço Patrimonial com os cálculos de solvência e liquidez por parte da empresa recorrida evidencia uma clara inobservância às regras estabelecidas no edital. Ao não apresentar as informações financeiras requeridas, a empresa não demonstrou sua capacidade de comprovar sua solvência e sua liquidez para cumprir com as obrigações contratuais em potencial. A exigência dos índices de solvência e liquidez é uma salvaguarda essencial para garantir a seleção de empresas que possuam uma estrutura financeira sólida, capaz de enfrentar situações adversas e cumprir suas obrigações com os fornecedores e demais partes envolvidas no contrato. Portanto, considerando que a empresa N P KURODA SERVICOS DE INFRAESTRUTURA não apresentou o Balanço Patrimonial com os cálculos de solvência e liquidez conforme determinado no edital, solicitamos a desclassificação da empresa neste processo licitatório, em conformidade com as regras estabelecidas e a fim de assegurar a transparência e a igualdade entre os concorrentes.

[...]

Neste item a recorrente alega que a recorrida não possui saúde financeira, o que comprometeria o cumprimento do objeto licitado. Ocorre que de acordo com o balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora, todos os índices: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), apresentam resultado igual ou superior a ($= >1$), conforme demonstrado nos cálculos abaixo.

$$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}) = (185.470,61 + 19.739,73) / (10.922,09 + 194.288,25) = 1$$

$$SG = \text{Ativo total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}) = 205.210,34 / (10.922,09 + 194.288,25) = 1$$

$$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante} = 185.470,61 / 10.922,09 = 16,98$$

*Exigível a longo prazo = Passivo não circulante

*Realizável a longo prazo = Ativo não circulante

Portanto, senhora pregoeira, fica comprovada a saúde financeira da empresa vencedora, bem como o atendimento as condições estabelecidas nos Itens 12.8.4 e 12.8.5 do edital do presente certame.

[...]

Ao alegar que a licitante vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica e apenas "atestado operacional", a recorrente demonstra, nesse ponto, apenas uma tentativa desarrazoada de turbar o processo licitatório, sem nenhuma fundamentação coerente, pois, nem se sabe ao certo o que pretendeu dizer com o termo "atestado operacional". É certo que a licitante vencedora cumpriu fielmente com o requisito do Item 12.9.1 do edital do presente certame, tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, de acordo com os requisitos dispostos em edital. O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida certifica a execução de serviço de complexidade técnica compatível com o objeto do edital em tela.

Portanto, senhora Pregoeira, diante dos esclarecimentos acima expostos, consideramos que, ao contrário do que foi apresentado no recurso da recorrente, não houve nenhum descumprimento por parte da empresa vencedora quanto a este item.

[...]



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Em contrarrazão a este item esclarecemos que a licitante vencedora ofertou o valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais para a execução do objeto licitado. A oferta do referido valor encontra-se totalmente condizente com o objeto licitado, e é totalmente exequível, pois trata-se serviços técnicos da alçada da licitante, que possui sede no mesmo município da realização dos trabalhos, possui equipamentos próprios, e equipe técnica qualificada para execução dos trabalhos de campo e escritório, dentro dos critérios técnicos, e prazo de execução, que conforme item 3.2.2 do edital é de 6 meses. Ressalta-se senhora pregoeira, que o objeto em tela é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO DO CEMITÉRIO DE SANTO ANTÔNIO visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB do município de Porto Velho-RO. Portanto, a execução do objeto não prevê o emprego de qualquer material ou produto da contratante, tratando-se apenas de prestação de serviços, cujo pagamento se dará de acordo com os termos do edital, após a total conclusão e aprovações dos serviços, eliminando assim qualquer risco a administração pública. Por fim, a licitante vencedora reafirma que está totalmente ciente das condições e detalhamentos contidos no termo de referência da presente licitação, tendo inclusive visitado com antecedência o local de realização dos levantamentos topográficos. Reafirma ainda que está ciente das sanções punitivas decorrentes de possíveis descumprimentos que possa cometer. Vale apenas ressaltar que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Portanto, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pela alegação de inexequibilidade, no caso da empresa vencedora, vai contra aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Por fim, a Contrarrazoante requer o indeferimento dos Recursos Administrativo interpostos pelas Recorrentes, e, ato contínuo, que seja mantida a decisão que declarou a empresa N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA como vencedora.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Sendo assim, informamos que a peça recursal apresentada pela recorrente, em conformidade com o art. 16, Parágrafo Único do Decreto Municipal 16.687/2020 que trata do Pregão Eletrônico foi submetida para análise da Unidade requisitante.

Decreto Municipal 16.687/2020

Art. 16. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Registra-se que, no dia 20 de junho de 2023 foram enviadas via e-mail documentação referente a este certame, notadamente as razões de recurso, sendo este respondido de pronto pelos servidores da SEMUSB, conforme pode ser observado junto ao Portal de Atas de Porto Velho.

Com relação as documentações apresentadas pela recorrida, vejamos, resumidamente, o que esclareceu a SEMUSB:

a) Da manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB:

2 - Interessada:

Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos – SEMUSB

3 - Metodologia. A Metodologia aplicada na elaboração desse parecer teve como etapas o estudo de documentações disponibilizadas ao autor, pela Superintendência Municipal de Licitação.

4 - Princípios e ressalvas. Os princípios básicos os quais se baseiam este trabalho são a ética, a independência profissional, a busca da verdade e o respeito à legislação na qual estão incluídas as normas técnicas pertinentes.

5 - Material consultado. Foram consultados os documentos apresentados nas peças do Processo Eletrônico nº 00600-00010423/2023-64-e.

7- Justificativa Técnica A elaboração dos anexos técnicos do Termo de Referência que originou o edital tiveram como referências outros certames licitatórios elaborados pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, inclusive a documentação solicitada no **Item 12.9. Relativos à Qualificação Técnica do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023 SML/PVH**, para fins de apoio a estudos em elaboração de projetos de engenharia no Cemitério Santo Antônio.

8 - Conclusão

Esta Secretaria Municipal de Serviços Básicos, não vê óbice nos documentos apresentados pela empresa N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, tendo em vista que a mesma



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



apresentou a documentação (Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA) referentes a qualificação técnica de acordo com o exigido no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 079/2023 SML/PVH. Grifo nosso

b) Da manifestação do Contador da ATESP/SML:

Vejam os que diz no parecer contábil:

Retornando os autos, pelo Edital da Pregão Eletrônico 079/2023, quanto as exigências da Qualificação Econômica - Financeira, das empresas licitantes, em atendimento ao ITEM 12.8 - Da Qualificação Econômica - Financeira, vejamos o que versa o item 12.8.4 e 12.8.5: 12.8.4. Para comprovar a boa situação financeira, das Licitantes será constatada mediante obtenção dos seguintes índices extraídos do seu balanço patrimonial:

(...)

12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ($=>1$), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas. E ainda: Observa-se que os itens 12.8.4 e 12.8.5 reflete somente da extração de dados oriundos do balanço patrimonial, em nenhuma hipótese se exige a apresentação de declaração ou de documento contábil com os cálculos dos índices sob pena de inabilitação.

O excesso de formalismo prejudica a essência da licitação, obtenção de melhor preço, com isonomia entre as licitantes.

Com os dados apresentados pelo balanço patrimonial, esse sim taxativo de apresentação no edital, a ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL, realizou as devidas análises dos valores apresentados, na qual habilitou a empresa em questão, tendo em vista a obtenção de índices iguais ou superiores a um, conforme exigido em edital.

Portanto, a mera apresentação de declaração é dispensada da apresentação, visto que somente com o balanço patrimonial apresentado na forma da lei e demonstração de resultado do exercício, é suficiente para comprovação da liquidez da empresa.

DA CONCLUSÃO:

Em análise as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas referente ao Pregão Eletrônico nº 079/2023, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, foram atendidas pela empresa NP KURODA mantendo assim a HABILITAÇÃO no que se refere o item 12.8 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e seus subitens.

É o parecer.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

No tocante ao mérito da questão vertida no Recurso ora julgado, cumpre informar que no dia 21 de junho de 2023, através de e-mail, foi feita diligência em face da proposta apresentada pela empresa N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, conforme consta anexado junto ao Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, onde encontra-se documentações comprobatórias referente a outros serviços realizados pela empresa recorrida, principalmente quanto a Declaração de Exequibilidade da proposta. Observemos o resumo do que foi informado pela recorrida:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



A empresa **N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, CNPJ nº 17.290.306/0001-22**, com sede na Rua Belclice Camurça, 352, CEP 76.803-480, na cidade de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, por intermédio de seu representante legal, Nivea Pedroso Kuroda, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, conceder informações comprobatórias sobre a exequibilidade do serviço objeto da licitação, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO DO CEMITÉRIO DE SANTO ANTÔNIO** pelo preço ofertado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais para cumprimento de todos os requisitos descritos no item 4. do edital o qual descreve a **EXECUÇÃO E METODOLOGIA DOS SERVIÇOS** e dos demais requisitos do **EDITAL**.

A oferta do referido valor encontra-se totalmente condizente com o objeto licitado, e é totalmente exequível, pois trata-se serviços técnicos da alçada da licitante, que possui sede no mesmo município da realização dos trabalhos, possui equipamentos próprios de última geração como drones e RTK que abrem grande vantagem em relação aos equipamentos tradicionais, e equipe técnica qualificada para execução dos trabalhos de campo e escritório, dentro dos critérios técnicos, e prazo de execução, que conforme item 3.2.2 do edital é de 6 meses.

(...)

Em anexo, constam documentos comprobatórios de execução de serviços semelhantes, anexos I e II (NF296 e NF235), por meio da nota fiscal emitida e, por último, anexos III, IV e V, um serviço de maior magnitude com objeto: **contratação de diagnóstico e elaboração dos projetos básicos necessários ao melhoramento e ampliação do sistema de abastecimento de água (SAA) e esgotamento sanitário (SES) do município de Rolim de Moura/RO**, contendo como parte do trabalho o **levantamento topográfico planialtimétrico cadastral** do município de Rolim de Moura, descrito no item 3 do Termo de Referência e proposta deste contrato, além disto, o **termo de quitação do contrato** validando a execução do mesmo.

Ressalta-se senhora pregoeira, que a execução do objeto não prevê o emprego de qualquer material ou produto da contratante, tratando-se apenas de prestação de serviços, cujo pagamento se dará de acordo com os termos do edital, após a total conclusão e aprovações dos serviços, eliminando assim qualquer risco a administração pública.

Por fim, a licitante vencedora reafirma que está totalmente ciente das condições e detalhamentos contidos no termo de referência da presente licitação, tendo inclusive visitado com antecedência o local de realização dos serviços. Reafirma ainda que está ciente das sanções punitivas decorrentes de possíveis descumprimentos que possa cometer.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente os Recursos quanto ao pedido de inabilitação da Empresa N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**, uma vez que as Recorrentes não lograram êxito em trazer aos autos documentos e elementos capazes de evidenciar indícios contrários as exigências apresentadas junto ao instrumento convocatório, capacitados a refazer a decisão que declarou a empresa N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA vencedora do Pregão Eletrônico nº 079/2023, bem como, tendo sido considerado apto o balanço patrimonial da Empresa, considerado “na forma da lei”, pelo Contador da ATESP/SML, servidor com conhecimento técnico necessário.

IV. DA DECISÃO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Posto isto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, decide conhecer o recurso interposto pelas Empresas **E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME e J M SOUSA ENGENHARIA LTDA**, julgando-os **IMPROCEDENTES**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou vencedoras a Empresa **N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**.

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 14.5 do Edital.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2023

Vânia Rodrigues Souza
Pregoeira-SML